



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelina Lima
9901-858 Horta

Nossa referência
SRAPAP – SAI 20/2015

Data
12-01-2015

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – que estabelece o regime jurídico do dador de sangue no Serviço Regional de Saúde

Exmo. Senhor

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me S. Exa a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Ex.ª a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 22 de dezembro de 2014.

Com os melhores cumprimentos, *e considerações*

A Chefe do Gabinete

Rafaela Seabra Teixeira

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>que estabelece o regime jurídico do dador de sangue no Serviço Regional de Saúde</i>	
Entrada n.º <i>47/X</i> de <i>015/01/12</i>	
Arquivo n.º <i>102</i>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>K. Hill</i>

Palácio da Conceição, Ponta Delgada Telefone: 296204700; Fax: 296629335 E-mail: srpap@azores.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 104	Proc. n.º <i>102</i>
Data: <i>015/01/12</i>	N.º <i>47/X</i>



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, veio aprovar o Estatuto do Dador de Sangue.

Na Região vigoram, até à data, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2003/A, de 27 de fevereiro e a Portaria n.º 64/90, de 26 de dezembro, regulando o estatuto e os benefícios dos dadores de sangue.

Interessa, portanto, adequar o regime regional dos dadores de sangue aos princípios orientadores nacionais e europeus sobre a matéria, não deixando de atender-se à especificidade arquipelágica da Região no que respeita às necessidades de sangue do Serviço Regional de Saúde.

Assim, nos termos da alínea *f*) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o estatuto do dador de sangue no Serviço Regional de Saúde (SRS) da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Registo

As unidades de saúde do SRS devem proceder ao registo atualizado dos dadores de sangue que residam na respetiva área de influência, na base de dados do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

Cartão de identificação

O dador de sangue é portador de cartão de identificação, emitido pela unidade de saúde responsável pelo respetivo registo.

Artigo 4.º

Exames dos dadores de sangue

1- Antes da dádiva de sangue ou componentes deve ser efetuado um exame ao dador que inclua um questionário e a sua história clínica, a fim de avaliar a sua admissibilidade como dador, de acordo com a legislação em vigor sobre a qualidade e segurança do sangue.

2- O dador de sangue é sujeito a exame médico anual, da iniciativa e a cargo da unidade de saúde responsável pelo respetivo registo.

3- A unidade de saúde elabora, para cada dador de sangue registado, uma ficha médica, que atualizará após cada exame.

Artigo 5.º

Deveres do dador de sangue

1- O dador de sangue deve observar as normas técnicas e científicas previamente estabelecidas, tendo em vista a defesa da sua saúde e a do doente recetor.

2- O dador de sangue deve colaborar com as unidades de saúde, em particular através do cumprimento dos seguintes pressupostos, de acordo com a legislação sobre a qualidade e segurança do sangue:

a) O consentimento para a dádiva de sangue deve ser formalizado por escrito;

b) O dador de sangue deve prestar às unidades de saúde as informações solicitadas, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade;

c) O dador de sangue encontra-se subordinado a rigorosos critérios de elegibilidade, tendo em vista a preservação da sua saúde e a proteção do recetor de quaisquer riscos de infeção ou contágio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 6.º

Direitos do dador de sangue

1- O dador de sangue ou candidato a dador de sangue tem direito:

- a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;
- b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos os aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;
- c) A não ser objeto de discriminação;
- d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da legislação em vigor;
- e) Ao reconhecimento público;
- f) À isenção das taxas moderadoras em vigor;
- g) A ausentar-se das suas atividades profissionais, a fim de dar sangue, pelo tempo considerado necessário para o efeito, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador;
- h) Ao seguro do dador;
- i) À acessibilidade gratuita ao estacionamento dos estabelecimentos do SRS, aquando da dádiva de sangue;
- j) À dispensa de medicamentos gratuita, pelos hospitais do SRS, das prescrições feitas ao próprio, no ambulatório dos serviços de saúde públicos, a partir da décima doação de sangue.

2- Não perde os direitos consagrados no número anterior o dador que:

- a) Esteja impedido definitivamente, por razões clínicas, ou por limite de idade e tenha efetuado o mínimo de dez dádivas, nos últimos cinco anos;
- b) Por razões clínicas devidamente comprovadas, ou por motivos que lhe não sejam imputáveis, venha a encontrar-se temporariamente impedido da dádiva, e desde que tenha efetuado o mínimo de dez dádivas, nos últimos cinco anos.

3- Para a avaliação da elegibilidade do dador, as unidades de saúde dispõem de local que garanta a privacidade da entrevista.



4- Perde o direito aos benefícios o dador que interrompa, sem motivo justificado e por mais de vinte e quatro meses, a dádiva de sangue.

Artigo 7.º

Ausência da atividade profissional

1- O dador de sangue está autorizado a ausentar-se da sua atividade profissional a fim de efetuar a dádiva de sangue, por solicitação das unidades de saúde do SRS ou por iniciativa própria, salvo quando haja motivo urgente e inadiável de serviço que naquele momento impossibilite o seu afastamento do local de trabalho.

2- No caso previsto no número anterior, não se comprovando a apresentação do trabalhador no local da colheita de sangue, a falta ao trabalho é considerada, nos termos da lei, como injustificada, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

3- As ausências ao trabalho a que se refere o n.º 1 não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias e, designadamente, não são descontadas nas licenças, não reduzem prémios de assiduidade, nem determinam a perda do subsídio de refeição.

Artigo 8.º

Reposição do estado de saúde

Ocorrendo na sequência de dádiva de sangue uma situação de doença com ela diretamente correlacionada, são assegurados, gratuitamente, ao dador de sangue todos os cuidados indispensáveis à reposição do seu estado de saúde.

Artigo 9.º

Reconhecimento público

1- O Governo Regional pode, como recompensa ética, fazer reconhecer publicamente o valor dos atos praticados pelos dadores de sangue.

2- O reconhecimento público efetiva-se através da concessão de medalha de dador de sangue, de diploma e de distintivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 10.º

Medalha de dador

- 1- A medalha de dador de sangue compreende os graus de medalha de platina, medalha de ouro, medalha de prata e de medalha de cobre.
- 2- A medalha de platina é concedida aos dadores que tenham completado cem dádivas de sangue, a medalha de ouro aos que tenham completado sessenta, a medalha de prata aos que tenham completado quarenta e a medalha de cobre aos dadores que hajam completado vinte dádivas.
- 3- A medalha de dador de sangue é concedida por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, mediante proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador.

Artigo 11.º

Diploma de dador

- 1- O diploma de dador de sangue é concedido aos indivíduos que tenham completado dez dádivas de sangue.
- 2- O diploma de dador de sangue é concedido pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, por proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador, devendo a sua atribuição ser publicitada nos órgãos de comunicação social.

Artigo 12.º

Distintivo de dador

- 1- O distintivo de dador de sangue destina-se a galardoar os dadores que se tenham evidenciado por atividades que estimulem a doação de sangue.
- 2- O distintivo de dador de sangue é concedido pelo diretor regional da Saúde, mediante proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 13.º

Modelos

Os modelos das medalhas, diplomas e distintivos são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde.

Artigo 14.º

Processo de atribuição de galardões

1- A organização dos processos de atribuição das medalhas, diplomas ou distintivos, é da competência do serviço de saúde em que o dador está registado, por iniciativa do serviço ou a pedido do dador.

2- Do processo devem constar o número de doações efetivadas, as datas das colheitas, bem como informações necessárias à decisão a tomar.

Artigo 15.º

Registo dos galardões

O departamento do Governo Regional competente em matéria de saúde, através dos seus serviços competentes, organiza e mantém atualizado um registo das medalhas, diplomas e distintivos concedidos nos termos deste diploma.

Artigo 16.º

Encargos

Os encargos resultantes da concessão dos galardões referidos neste diploma são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Seguro do dador

O seguro do dador de sangue no SRS é atribuído de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Associações de dadores de sangue

A Região reconhece a importância das associações de dadores de sangue como entidades privilegiadas na defesa dos dadores, na dinamização da dádiva de sangue, e no esclarecimento das questões com ela relacionadas, pelo que o departamento do Governo Regional competente em matéria de saúde incentiva a sua criação e apoia o seu funcionamento.

Artigo 19.º

Visitas a doentes internados

1- Ao dador de sangue é assegurada a livre visita a doentes internados nas unidades de saúde do SRS, durante o período estabelecido para o efeito.

2- Excecionalmente, a visita pode ser autorizada fora do horário estabelecido e pelo período de tempo definido pela unidade de saúde.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A, de 10 de agosto, com a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2003/A, de 27 de fevereiro e a Portaria n.º 64/90, de 26 de dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de dezembro de 2014.

O Presidente do Governo Regional

Vasco Ilídio Alves Cordeiro